



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 113/2014-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 13 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Resposta ao Requerimento nº. 011/2014, de autoria da Vereadora Kátia Euzébio de Oliveira, que requer informações sobre a carga horária de trabalho dos professores municipais.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento supracitado, no tocante aos questionamentos constantes dos itens 1, 2 e 3, com informações do Departamento de Educação, informamos o seguinte:

1) A jornada de trabalho e respectivos critérios estão previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 22 de setembro de 1997, e suas alterações, Estatuto do Magistério Público Municipal, conforme cópia anexa;

2) A jornada de trabalho semanal dos professores municipais (PEB I e PEB II) consta discriminada nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 22 de setembro de 1997, e suas alterações, Estatuto do Magistério Público Municipal, conforme cópia anexa;

3) As horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha são computadas na jornada de trabalho dos professores municipais, conforme carga horária total de cada profissional.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Membros dessa Casa Legislativa, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

ETQ/SMBR/ammm
OF

Protocolo Data/Hora
17.696 13/03/2014 09:56:21
Responsável: *mg*

§ 3º O substituto do Diretor de Escola será designado pelo Diretor do Departamento de Educação, dentre os professores da mesma unidade escolar a que pertencer o Diretor, e exercerá a função enquanto durar o impedimento do titular. Em caso de Aposentadoria do titular, a função será exercida por um professor designado pelo Diretor do Departamento de Educação, também dentre os professores da mesma unidade até o preenchimento, como determina o parágrafo 1º deste artigo por um titular concursado.

§ 4º Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância da função.

CAPÍTULO VI - DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 16. O ingresso no Magistério Municipal ocorrerá somente após aprovação prévia em concurso público para os cargos, conforme determina o Estatuto do Servidor.

§ 1º Os concursos ou processos seletivos serão obrigatoriamente realizados por provas escritas e de título;

§ 2º Os concursos e processos seletivos destinam-se, respectivamente, à admissão de Professor para a rede municipal, segundo cada uma de suas categorias, para preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal fixo ou variável.

Art. 17. Caberá ao Departamento Municipal de Administração, com o assessoramento do Departamento Municipal de Educação, expedir, por ocasião da abertura do concurso ou processo seletivo, ato regulamentado a forma de realização das provas escritas e de títulos, respeitadas as disposições gerais deste Estatuto e demais normas vigentes.

~~Art. 18. Para ingresso no Magistério Municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos, além dos determinados pelo Estatuto do Servidor:~~

~~I – Professor I: Habilitação no Ensino Médio para exercício do magistério e/ou habilitação específica em pré-escola (Ensino Infantil);~~

~~II – Professor II: Habilitação específica em Educação Superior para o exercício do magistério no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries;~~

~~III – Professor III: Habilitação específica em Educação Superior para o exercício do magistério no Ensino Médio.~~

Art. 18. Para ingresso no Magistério Municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos, além dos determinados pelo Estatuto do Servidor: (Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000)

I - Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I): Habilitação em nível médio para exercício no Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e/ou habilitação em nível médio com habilitação específica em Pré-Escola para exercício na Educação Infantil observada a Lei 9394/96 em seu Título IX art. 87, § 4º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000)

II – Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II): Curso Superior em Licenciatura Plena para o exercício no Magistério de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000)

Parágrafo único. A habilitação do Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II) deverá ser específico no componente curricular ou área correspondente. (Incluído pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000)

CAPÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professor I do quadro do magistério municipal que atuarão no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries totalizará 30 horas semanais de atividades assim compreendidas: 25 horas semanais de atividades em sala de aula; 2 horas semanais de atividades extra-classe e 3 horas semanais de atividades pedagógica (HTP).

Art. 20. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professores II e III do quadro do magistério municipal será de acordo com o número de horas-aulas que lhes forem atribuídas.

~~§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser superior a 40~~

horas-aulas e nem inferior a 30 horas-aula.

§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata a cabeça deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas-aulas e nem inferior a 24 (vinte e quatro) horas-aulas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 081, de 19.12.2007)

§ 2º As horas-aula são efetivamente ministradas pelos Professores citados no artigo anterior e no "Caput" deste artigo, previstas nas grades curriculares, com duração escrita abaixo:

- a) Educação infantil - 60 minutos;
- b) Ensino Fundamental Regular (diurno) - 50 minutos;
- c) Ensino Fundamental Supletivo de 1ª à 4ª série (noturno) - 45 minutos;
- d) Ensino Fundamental Supletivo de 5ª à 8ª série (noturno) - 40 minutos.

§ 3º Ao professor ingressante no magistério público municipal como Professor de Educação Básica Municipal II será atribuída jornada semanal de trabalho de 25 horas-aulas, 3 horas semanais de atividades extra-classe e 2 horas semanais de atividades pedagógicas (HTP), e assim deverá permanecer durante o período do estágio probatório, conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais. (Incluído pela Lei Complementar nº 081, de 19.12.2007)

Art. 21. A jornada de trabalho dos ocupantes das funções de Diretor de Escola, Assistente de Diretor e dos cargos de Especialistas em Educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos cargos e funções do Magistério Municipal de que tratam este Estatuto serão fixados em Lei específica do Município.

§ 1º O membro do Magistério Municipal que for designado para escolas localizadas na zona rural fará jus a um adicional, a título de ajuda de custo, de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração de seu cargo ou função.

§ 2º O direito adicional previsto no parágrafo anterior cessa com eliminação da condição que deu causa à sua concessão e não se incorpora seja a que título for.

Art. 23. Na admissão, o Professor Municipal, conforme sua categoria será sempre enquadrado no padrão ou referência inicial de sua carreira constante em Lei própria.

Art. 24. O professor municipal designado para o exercício de Diretor de Escola perceberá uma gratificação mensal de 70% (setenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial, a Título de Regime de Tempo Integral.

Art. 25. O professor Municipal designado para o exercício de Assistente de Diretor perceberá uma gratificação mensal de 60% (sessenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 26. O professor Municipal designado para o exercício da função de Assistente Técnico de Área perceberá uma gratificação mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 27. O professor Municipal designado para o exercício da Função de Orientador Pedagógico de unidade escolar perceberá uma gratificação mensal de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 28. O professor Municipal designado para o exercício da Função de Coordenador Pedagógico perceberá uma gratificação de 80% (oitenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29. Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.